

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.173, DE 2018

Apensados: PL nº 1.633/2019, PL nº 2.576/2019, PL nº 2.677/2019, PL nº 3.122/2019, PL nº 3.284/2019, PL nº 3.416/2019, PL nº 3.919/2019, PL nº 5.050/2019, PL nº 593/2019, PL nº 7/2019 e PL nº 408/2020

Altera as disposições da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA
(Republicanos/SP)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, altera as disposições da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, nestes quase vinte anos de vigência, o CTB tem revelado alguns acertos, erros e omissões, quase sempre em prejuízo dos condutores de veículos que são severamente penalizados com multas onerosas e um sistema de pontuação que castiga a todos indistintamente. Para piorar o cenário, notamos que a legislação que nasceu com alguns bons propósitos, como por exemplo, o de garantir a integridade física de todos os cidadãos, transformou-se numa lucrativa fonte de renda para os cofres públicos.

Os motoristas profissionais, que trabalham por dez/doze horas, durante o dia ou durante a noite, transportando cargas ou passageiros, são os mais atingidos. Como exemplo, cumpre destacar que as penalidades de pequeno potencial ofensivo sequer deveriam perdurar, pois, servem apenas

00047673032250*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225037647000>

para aumentar o acúmulo de autuações e consequentes recursos, atolando as juntas julgadoras com numeroso volume de processos e muitas vezes impedindo, por consequência, a análise mais aprofundada de casos relevantes. Além do mais, justifica o autor da proposta: “as baixas e diversas velocidades impostas como limite para tráfego não previnem acidentes como quer fazer crer a justificativa para que fossem implantadas, mas sim, causam acidentes e colocam em risco os condutores e a população como um todo, dada a grande e crescente criminalidade que assola os grandes centros urbanos do país”.

Desta forma, o projeto de lei em análise propõe minimizarmos os riscos e prejuízos a que estão sujeitos esses profissionais e os condutores como um todo flexibilizando o atual Código de Trânsito Brasileiro.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes PLs:

- PL nº 1.633/2019, de autoria do Deputado Professor Luizão Goulart, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para isentar o cômputo de pontos no caso de infrações de natureza administrativa ou que não comprometam a segurança no trânsito.
- PL nº 2.576/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que modifica o inciso I do art. 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
- PL nº 2.677/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para ampliar o prazo de defesa e recurso e o limite de pontuação dos motoristas profissionais.
- PL nº 3.122/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, que altera as disposições da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir a pontuação das infrações de trânsito.



*



- PL nº 3.284/2019, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que acrescenta parágrafo 5-A ao artigo 261 da lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, alteram-se os §§ 5º, 6º e 7º, da mesma, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais.
- PL nº 3.416/2019, de autoria do Deputado Abou Anni, que altera o caput do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce o § 5.º ao referido artigo para dispor sobre a dispensa dos lançamentos de pontos decorrentes da prática de determinadas infrações de trânsito.
- PL nº 3.919/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para excluir a pontuação de Motoristas profissionais, principalmente caminhoneiros, e dá outras providências.
- PL nº 5.050/2019, de autoria do Deputado Márcio Labre, que altera Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar as infrações administrativas, que não somam pontos na carteira nacional de habilitação.
- PL nº 593/2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que altera os incisos I, II, III e IV do Art. 259 e inciso I do Art. 261 do Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503, 23 de setembro de 1.997, e dá outras providencias.
- PL nº 7/2019, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que acrescenta o § 3º ao art. 259 e dá nova redação ao § 1º do art. 261, ambos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.



- PL nº 408/2020, de autoria do Deputado Márcio Labre, que estabelece a isenção das penalidades de infrações cometidas em estado de necessidade ou de perigo.

Os projetos tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transporte foi aprovado no dia 07 de julho de 2021, o Parecer pela rejeição da Deputada Christiane de Souza. Também foram rejeitados os seguintes projetos de lei apensados: PL 7/2019, do PL 1633/2019, do PL 408/2020, do PL 593/2019, do PL 2677/2019, do PL 3919/2019, do PL 2576/2019, do PL 3122/2019, do PL 3416/2019, do PL 5050/2019, e do PL 3284/2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



* CD225037647000

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e seus apensados observa-se que todos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

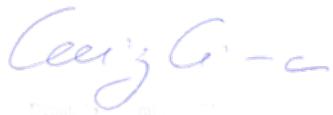
Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 11.173, de 2018 e todos os seus apensados não merecem prosperar, tendo em vista que não contribuem para o aperfeiçoamento normativo do Código de Trânsito Brasileiro, flexibilizando injustificadamente as regras em vigor.



Ante o exposto, voto: pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 11.173, de 2018, e seus apensados, PLs nº 1.633/2019, nº 2.576/2019, nº 2.677/2019, nº 3.122/2019, nº 3.284/2019, nº 3.416/2019, nº 3.919/2019, nº 5.050/2019, nº 593/2019, nº 7/2019 e nº 408/2020; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.173, de 2018, e de todos os seus apensados.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6054



* C D 2 2 5 0 3 7 6 4 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225037647000>